

A integração local de refugiados no Brasil

HEVERTON LOPES REZENDE*

FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA**

Resumo: Com o aumento do fluxo migratório para o Brasil, a integração local é uma das políticas públicas definidas pela Lei nº 9.474/1997 como uma solução durável na recepção de refugiados. O objetivo desta pesquisa é descrever as principais políticas públicas envolvendo essas pessoas em situação de refúgio, contribuindo para a discussão desse tema tão atual. Através do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, bem como análise de dados estatísticos de fontes secundárias, verificou-se que a demanda por refúgio tem sido cada vez maior, sem que o poder público ofereça uma resposta em prazo razoável. Concluiu-se ainda pela necessidade de uma análise das políticas públicas aplicadas aos refugiados, uma vez que boa parte dos que foram beneficiados com essa condição, não permanecem ativos no País.

Palavras-chave: Direitos humanos; Imigração; Integração local; Refugiados.

Local integration of refugees in Brazil

Abstract: With the increase of migratory flow to Brazil, local integration is one of the public policies defined by Law 9.474 / 1997 as a durable solution in the reception of refugees. The purpose of this research is to describe the main public policies involving these refugees, contributing to the discussion of this very current theme. Through the deductive method and bibliographic research, as well as analysis of statistical data from secondary sources, it has been found that the demand for refuge has been increasing, without the government offering a reasonable response. It was also concluded that there is a need for an analysis of the public policies applied to refugees, since most of those who have benefited from this condition do not remain active in the country.

Key words: Human rights; Immigration; Local integration; Refugees.

Integración local de refugiados en Brasil

Resumen: Con el flujo creciente de migraciones a Brasil, la integración local es una de las políticas públicas definidas por la Ley N ° 9.474 / 1997 como una solución duradera para la recepción de refugiados. El propósito de esta investigación es describir las principales políticas públicas que involucran a estos refugiados, contribuyendo a la discusión de este tema tan actual. Mediante el método deductivo y la investigación bibliográfica, así como el análisis de datos estadísticos de fuentes secundarias, se ha encontrado que la demanda de refugio ha aumentado, sin que el gobierno ofrezca una respuesta razonable. También se concluyó que es necesario un análisis de las políticas públicas aplicadas a los refugiados, ya que la mayoría de los que se han beneficiado de esta condición no permanecen activos en el país.

Palabras clave: derechos humanos; Inmigración Integración local; Refugiados



* **HEVERTON LOPES REZENDE** é Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (Buenos Aires).



** **FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA** é Tabelião de Protesto do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ji-Paraná RO; doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino.

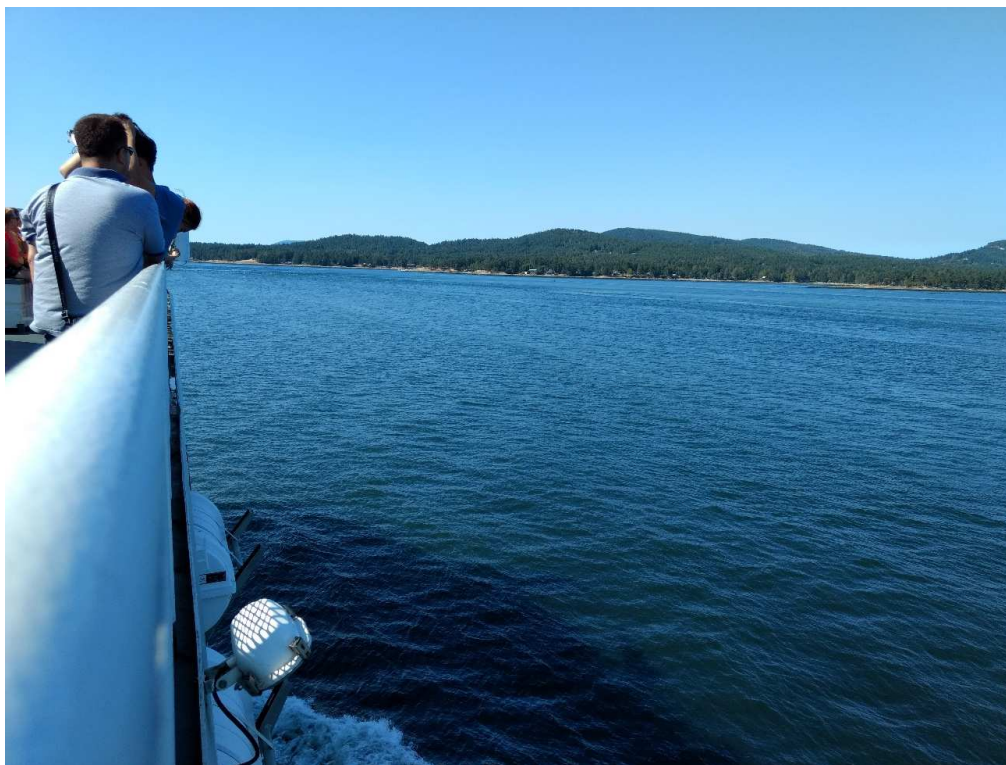


Foto dos autores

Introdução

Nos dias atuais, em um mundo cada vez mais globalizado e com a população em crescimento, vários acontecimentos têm forçado o deslocamento de pessoas para fora de seus países de origem, em busca de proteção a sua vida. Esse deslocamento, além de traumático, de certa forma provoca uma ruptura ou afastamento dos vínculos sociais, afetivos e culturais da população envolvida.

Atendendo aos compromissos firmados pela República Federativa do Brasil, no ano de 1997 foi promulgada a Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997, *on-line*), que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, além de criar um Comitê (CONARE) para análise dos pedidos de refúgio, bem como regulamentar temas correlatos.

Essa Lei estabeleceu ainda que o refugiado deve ser devidamente inserido no meio social e integrado à população

do local onde escolheu reconstruir sua vida.

Para tanto devem ser adotadas políticas públicas denominadas “soluções duráveis”, dentre elas, a integração local, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, o problema levantado é: a atual demanda por refúgio tem sido atendida pelo Brasil? Quais são as principais políticas públicas aplicadas? A partir do questionamento, será utilizado o método dedutivo, pesquisa bibliográfica, bem como análise de dados estatísticos de fontes secundárias para encontrar respostas.

1. Refúgio: Conceito e legislação

A República Federativa do Brasil assumiu compromissos internacionais ao promulgar a Convenção de Genebra de 1951 (ACNUR, 1951, *on-line*), comprometendo-se a implementar o

Estatuto dos Refugiados e cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder.

Para atender a demanda, em 22 de julho de 1997 foi promulgada a Lei nº. 9.474 (BRASIL, 1997, *on-line*), que em consonância a referida Convenção, estabeleceu que o refugiado é todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas imputadas, ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos nesse país; ou ainda, não tendo nacionalidade, não possa regressar ao país onde mantinha residência habitual, em função das mesmas circunstâncias descritas.

Veja-se o que afirma Pamplona e Piovesan (2015, p. 46):

O alargamento da condição de refugiado é evidente. A partir de então, a violação maciça de direitos é fundamento para a concessão do refúgio. A Declaração não é impositiva, e recomenda que a definição de refugiado abranja também as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública.

Nesse sentido, Serpa e Félix (2018) afirmam que no contexto das migrações

internacionais, o conceito de refugiado está relacionado diretamente àqueles obrigados a se deslocarem de um país a outro ou de uma região a outra por motivos de perseguição racial, religiosa, política, grupo social ou nacionalidade.

Ressalta-se que atualmente há quase 26 milhões de pessoas refugiadas no mundo¹. Os dados são tão alarmantes que denotam a importância do tema, inclusive em âmbito nacional, pois o Brasil é um dos principais destinos de migração na América Latina.

Conforme dados do Ministério da Justiça, até dezembro de 2018 o Brasil tinha 161.057 pedidos de refúgio em trâmite. Somente no referido ano foram recepcionados 80.057, dos quais 63% foram feitos em Roraima, sendo 61.681 por cidadãos venezuelanos. Entretanto, até aquele momento foram reconhecidos apenas 11.231 refugiados de diversas nacionalidades; e desses, apenas 6.554 continuam com registro ativo no país (MJSP, 2019, *on-line*).

Pamplona e Piovesan (2015, p. 52) afirmaram² que um dos fatores que poderia explicar o aumento do número de refugiados no mundo é a guerra na Síria. Segundo as autoras esse foi o conflito que mais gerou refugiados nos últimos anos. Veja-se:

Foi o conflito que gerou mais refugiados nas últimas duas décadas: mais que o genocídio em Ruanda com 2,3 milhões de refugiados, em 1994; a guerra no Kosovo com 800.000, em 1999; ou o período pós-guerra no Iraque com ao menos 300.000, de 2006 a 2013¹⁷. Atualmente, os conflitos decorrem

¹ Trata-se de estimativa que elenca apenas aqueles que obtiveram o status de refugiado, não incluindo aqueles que apenas solicitaram refúgio. Esse número não abrange o número de pessoas deslocadas à força no mundo, que atualmente é estimado em 70,8 milhões de pessoas.

Informação disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>
Acesso em 23/10/2019.

² O trabalho das autoras foi anterior à crise humanitária na Venezuela. Mesmo assim os dados apontados ainda são bastante pertinentes.

menos de guerras envolvendo Estados e mais da violência associada ao colapso de Estados.

À época, as autoras apontavam ainda sete desafios centrais que deveriam sem enfrentados, os quais ainda parecem bastante atuais, a saber: a) Compreender o refúgio como um fenômeno complexo e dinâmico; b) Fomentar dados e estatísticas sobre a geografia do refúgio; c) Fomentar dados e estatísticas sobre o perfil dos refugiados; d) Compreender as causas do refúgio; e) Identificar o alcance dos deveres dos Estados com relação aos direitos dos refugiados; f) Fortalecer o combate à xenofobia e a outras práticas de intolerância; e g) Avançar na cooperação internacional visando à proteção dos direitos dos refugiados. (PAMPLONA E PIOVESAN, 2015, p. 52).

Atender a essas ponderações realmente é uma tarefa complexa, até mesmo porque aspectos culturais e legais podem representar entraves, principalmente no tocante ao levantamento de dados estatísticos e combate a xenofobia.

2. CONARE: crítica à representatividade

Quanto ao processamento dos pedidos de refúgio, salienta-se que a Lei nº. 9.474/1997 (BRASIL, 1997, *on-line*) criou Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), atribuindo funções regulamentadoras de questões afetas às pessoas que buscam refúgio³.

O Comitê é presidido pelo Ministro da Justiça e também tem competência para analisar o pedido e reconhecer a condição de refugiado⁴, bem como

determinar a perda dessa condição; além de orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

Data Venia, uma crítica que desde já fazemos a composição do CONARE⁵ é que não há nenhum membro refugiado (propriamente dito), em que pese haver uma vaga destinada a representante de organização não-governamental que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados.

Pensamos que a participação de um refugiado apresentaria novas perspectivas a atuação do comitê, mormente porque lá são definidas políticas que influenciam na vida dessas pessoas.

Nesse quadro, a participação de um refugiado na composição do CONARE tornaria o debate mais amplo, isonômico e democrático, contribuindo para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme objetivos fundamentais da República.

3. A integração local dos refugiados.

Como se sabe, não basta que um o país anfitrião reconheça uma pessoa como refugiada, mas sim viabilize sua efetiva integração. Para tanto, a Lei nº. 9.474/1997 (BRASIL, 1997, *on-line*) estabeleceu medidas denominadas “soluções duráveis” para a proteção dos refugiados, dentre elas a “integração local”.

Note-se que a proteção efetiva dos refugiados apenas é possível a partir da compreensão de seus fundamentos e de todos os fatores intervenientes

feita numa plataforma do CONARE denominada SISCONARE, que substituiu os obsoletos formulários de papel, otimizando as etapas do processo.

⁵ A composição do CONARE está descrita no art. 14 da Lei nº. 9.474/1997.

³ É composto por representantes dos ministérios da Justiça, Trabalho, Saúde, Educação, além da Polícia Federal, ACNUR e ONG que preste assistência aos refugiados.

⁴ O processamento das solicitações de refúgio é

(MENEZES; REIS, 2013, p. 158). E para sua integração perene na sociedade onde desejam reconstruir suas vidas, é necessário que seja respeitada sua identidade, aspectos culturais, religiosos, dentre outros.

A integração, nessa perspectiva, não depende apenas do refugiado, mas sim na forma como será acolhido, ou seja, sem discriminações. Isso porque o refugiado traz consigo toda construção de pessoa humana e influências que recebeu no país de origem, o que não necessariamente será igual no seu local de destino.

Nessa seara afirma Moreira:

Tal abordagem concebe a integração como via de mão dupla, a qual supõe adaptação não apenas do recém-chegado como também da sociedade receptora. Isso implica mudança em termos de valores, normas, comportamentos tanto para os refugiados quanto para os membros da comunidade local. Ao mesmo tempo, faz-se necessário propiciar o acesso a serviços e oportunidades de empregos, assim como a aceitação dos refugiados em termos de interação social, e aquisição de direitos, inclusive políticos. Essa visão se opõe àquela voltada para assimilação, mediante a qual se espera que os refugiados descartem sua cultura, tradição, língua de origem, devendo se integrar na sociedade receptora sem qualquer acomodação recíproca. (2014, p. 89)

Outrossim, as políticas públicas a serem implementadas em relação ao refugiado devem respeitar os princípios, fundamentos e objetivos da República, tais como a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o valor social do trabalho e a prevalência dos direitos humanos, tudo conforme previsão nos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. IV, 4º, inc. II, da Constituição da Federal.

É certo que se a integração atender aos ditames do texto constitucional, todos serão beneficiados enquanto sociedade igualitária, até mesmo porque seriam atendidos princípios da ordem econômica, qual sejam a redução das desigualdades regionais e sociais, bem a busca do pleno emprego, incisos VII e VIII do art. 170 da Constituição.

Nesse contexto, Miles e Carlet destacaram as seguintes propostas apresentadas ao Instituto de Migrações⁶ pelas entidades da sociedade civil que atuam na assistência aos refugiados:

a) Saúde

1 – Garantir atendimento global à saúde dos refugiados nos serviços de saúde pública, inclusive de saúde psicossocial;

2 – Elaborar um Programa de Saúde para atendimento à população refugiada e identificação de hospitais de referência;

3 – Criar junto às universidades públicas a possibilidade de atendimento odontológico;

4 – Intervir na formalização de acordos junto às Secretarias de Saúde (Estadual e/ou Municipal) para políticas de saúde de atendimento local aos refugiados.

b) Trabalho

1 – Criar condições para a abertura de vagas para refugiados nas frentes

jurídico e socioassistencial, à acolhida humanitária e à integração social e laboral de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

⁶ O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) é uma associação sem fins lucrativos vinculada à Congregação das Irmãs Scalabrinianas. Dedicase ao atendimento

de trabalho;

2 – Estabelecer programas de apoio e assistência aos refugiados e seus familiares como vagas em cursos de português e, particularmente, em cursos profissionalizantes.

3 – Possibilitar a comprovação de experiências profissionais anteriores, através de períodos de estágio;

4 – Desenvolver programas e fazer gestões, junto às empresas, sistema “S”, sindicatos e organizações, para a abertura de vagas de trabalho e emprego, com períodos de capacitação, para refugiados e refugiadas.

c) Educação

1 – Criar mecanismos para agilização do processo de revalidação de diplomas e documentos universitários;

2 – Ampliar o número de vagas para crianças na faixa etária própria para acolhida em creches;

3 – Estabelecer acordos entre Ministério da Educação e Universidades Públicas para oferta de vagas para refugiados e definição de critérios especiais para inclusão destes no PROUNI;

4 – Disponibilizar um percentual de bolsas escolares (escolas particulares) para refugiados, particularmente para crianças e adolescentes em idade escolar.

d) Integração Social

1 – Garantir a igualdade de acesso entre nacionais e refugiados aos programas e benefícios do Sistema Único de Assistência Social e na Política Nacional de Assistência Social;

2 – Demandar o envolvimento do Poder Público local e regional na elaboração e execução de políticas públicas e na inserção de refugiados nas já existentes;

3 – Criar mecanismos que possibilitem aos refugiados denunciar casos de exploração no trabalho ou discriminação;

4 – Instituir benefício pecuniário a ser prestado pelo Governo aos refugiados até a superação da situação crítica inicial e a inserção no mercado de trabalho ou geração de renda familiar;

5 – Desenvolver campanhas de sensibilização sobre a temática do refúgio e a situação dos refugiados e refugiadas. (MILES; CARLET, 2016, *on-line*)

Observe-se que desde o ano de 2006 diversas demandas foram identificadas pela sociedade civil para a implementação de uma integração duradoura dos refugiados que ingressam no Brasil.

Destarte, dentre as políticas públicas existentes para a integração local no Brasil podemos citar: a expedição de documentos de identificação, como cadastro de pessoa física, identidade e carteira de trabalho e documento de viagem. Alguns desses documentos são emitidos por ocasião da apresentação do migrante a Política Federal, ao ingressar em território nacional.

Importante ainda citar a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) que é um projeto de cooperação com universidades brasileiras para promover educação e capacitação aos refugiados. Atualmente 22 Instituições de Ensino em nove Estados fazem parte do projeto⁷,

⁷ Atualmente, a CSVM é composta por 22 instituições de Ensino Superior espalhadas em nove estados e no Distrito Federal. ACNUR, 2019. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/universidades-conveniadas/>
Acesso em 23 out. 2019

possibilitando ainda a revalidação de diplomas universitários (ACNUR, 2019, *on-line*).

Outras políticas públicas identificadas na pesquisa se referem a assistência social, como a inclusão no CadÚnico do Governo Federal, e programa “bolsa família”, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País; bem como a possibilidade de pleitear reunião familiar e residência permanente⁸.

Todavia, essas políticas ainda são insuficientes para a atual demanda por refúgio no Brasil. Conforme já demonstrado no relatório MJSP (2019, *on-line*), o número de concessões de refúgio é muito inferior a demanda.

Nesse cenário de incapacidade do Poder Público em prestar os serviços com eficácia, é importante ressaltar que organizações da sociedade civil tem assumido o relevante em relação ao acolhimento e integração dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, como exemplo: Associação Antônio Vieira (ASAV), Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Caritas Arquidiocesana⁹ e Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Guarulhos (CDDH); além de programas sociais do ACNUR como a plataforma *on line* “Empresas com Refugiados”, um banco de boas práticas e incentivo a empresas na causa da integração de pessoas em

situação de refúgio¹⁰.

Esse esforço colaborativo tem sido essencial para mitigar o sofrimento dos solicitantes de refúgio, principalmente provenientes da Venezuela e Síria, os quais, conforme conhecimento público, vem enfrentando significativas violações aos seus direitos.

Por fim, é interessante destacar o resultado constante do Relatório “Perfil socioeconômico do refugiado no Brasil”¹¹, produzido pelo ACNUR, em parceria com a CSVM. Dessa forma, após entrevistar 487 refugiados residentes em 8 unidades da Federação entre os anos de 2018 e 2019:

Todos os indicadores analisados reforçam-se e demonstram que, apesar das dificuldades com emprego, com a revalidação de diplomas e rendas ou salários considerados insuficientes, os refugiados acreditam em sua capacidade de adaptação e ascensão social no país, projetos que desejam construir nos ambientes familiares. Em síntese, o Brasil, nesse momento, apresenta-se como uma opção difícil, porém definitiva para a população refugiada analisada. (ACNUR, 2019, *on-line*, p. 16)

Embora o Brasil tenha diversos desafios a serem vencidos nessa temática, ainda pode ser encarado como um importante ator no contexto das migrações no continente.

⁸ Informações disponíveis na Cartilha para Refugiados no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil-ACNUR-2014.pdf> Acesso em 23 out. 2019.

⁹ Georreferenciamento de pessoas em situação de refúgio atendidas pela Caritas Arquidiocesana de São Paulo em 2018. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-mapeamento-Caritas-Final-Agosto19.pdf>

Acesso em 23 out. 2019.

¹⁰ Informação Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/em-presas-com-refugiados-plataforma-apoio-integracao/> Acesso em 23 out. 2019.

¹¹ Relatório Perfil socioeconômico do refugiado no Brasil. ACNUR <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf> Acesso em 23 out. 2019

Considerações finais

Por todo o exposto, foi demonstrado que o conceito de refúgio está ligado às migrações ocorridas em razão de perseguição racial, religiosa, política, grupo social ou nacionalidade, o que já totaliza o número alarmante de 26 milhões de refugiados no mundo.

Esse fluxo migratório tem aumentado muito nos últimos anos, mormente em relação aos conflitos ocorridos na África e Oriente Médio, bem como a crise humanitária na Venezuela.

Note-se que em razão de compromissos internacionais e, principalmente, por razões humanitárias, um refugiado não pode ser percebido como um problema, mas sim uma pessoa que precisa de apoio, sob pena de perecimento de sua vida.

Nesse sentido, considerando o aumento no número de pedidos de refúgio, observou-se que Brasil tem sido uma opção para migração, mas essa demanda tem sido muito superior à oferta de políticas públicas para acolhimento e integração dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, o que denota uma atuação insatisfatória.

Uma alternativa para suprir as demandas consiste na atuação proativa do Poder Público para fortalecer parcerias com a sociedade civil para a integração local, bem como aumentar o número de ações com o intento de concluir os processos de solicitação de refúgio, inclusive alterando a composição do CONARE, para que inclua ao menos um refugiado para dar representatividade a essas pessoas.

Por fim, como sugestão para novas pesquisas, recomenda-se uma abordagem em relação a análise da efetividade ou não da atuação do Brasil na solução desse grave problema.

Referências

Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). **Cartilha para refugiados no Brasil**. ACNUR, 2014. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf. Acesso em 24 out. 2019.

Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). **Empresas com refugiados**: plataforma de apoio à integração é lançada em SP. ACNUR, 2019. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/em-presas-com-refugiados-plataforma-apoio-integracao/>. Acesso em 24 out. 2019.

Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). **Georreferenciamento de pessoas em situação de refúgio atendidas pelas caritas arquidiocesana de São Paulo em 2018**. ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-mapeamento-Caritas-Final-Agosto19.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**: subsídios para elaboração de políticas. ACNUR, 2019. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). **Universidades conveniadas**. ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/universidades-conveniadas/>. Acesso em 24 out. 2019.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)**. Genebra, Suíça. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24. out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do

Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, p. 144-162, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v56n1/08.pdf> Acesso em: 31 ago. 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 23 out. 2019.

MILES, Rosita; CARLET, Flavia. Refugiados e Políticas Públicas: pela solidariedade, contra a exploração. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. Publicação: 14/10/2006. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao/>. Acesso em: 01 de set. 2019.

PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. O Instituto do Refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629> Acesso em: 01 de set. 2019.

SERPA, Paola Flores; FÉLIX, Ynes da Silva. A Efetividade dos Direitos Humanos Sociais das Mulheres Refugiadas no Brasil. **Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 397-412, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/585/288> Acesso em: 01 de set. 2019.

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública). **Refúgio em números**. 4ª Ed. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_verse%CC%83o-23-de-julho-002.pdf. Acesso em 23 out. 2019.

Recebido em 2019-10-28
Publicado em 2020-09-21